



Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO N° 16/2016 **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 01/2016**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS EDUCADORES INFANTIS DURANTE A SEMANA PEDAGÓGICA REALIZADA NOS DIAS 2 E 3 DE FEVEREIRO DE 2016 PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. PARECER CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. CONSULTA:

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria n°. 6.251/2015, encaminha para análise desta Procuradoria Jurídica, processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de capacitação de educadores infantis durante a semana pedagógica, conforme condições e especificações contidas no processo.

Constam no PA:

- I) Portaria 6.251/2015 – fl. 01;
- II) Requisição da licitação – fl. 02;
- III) Solicitação dos objetos pretendidos – fl. 03;
- IV) Justificativa para a inexigibilidade de licitação e curriculum dos profissionais – fls. 04-25;
- V) Proposta da futura contratada – fl. 26;
- VI) Documentação da futura contratada – fls. 27-43;
- VII) Cópias de notas fiscais da futura contratada – fls. 44-46;
- VIII) Descrição do objeto da inexigibilidade – fl. 47;
- IX) Despacho de encaminhamento da Prefeita Municipal – fls. 48;
- X) Parecer do Departamento de Contabilidade – fls. 49;
- XI) Minuta do contrato – fls. 48-63;

É o relatório.

Página 1/5



1111166

Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

2. PARECER:

Importante asseverar, inicialmente, que esta Procuradoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas e a presença das peças essenciais para a realização da inexigibilidade de licitação, responsabilizando-se apenas o ordenador da despesa e o subscritor da justificativa de dispensa quanto à veracidade das informações contidas no processo, ressaltando, portanto, que todo procedimento deverá observar a legislação apontada no corpo deste parecer, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para a sua execução.

2.1. Da licitação: da inexigibilidade da licitação

Versa o presente PA sobre a inexigibilidade de licitação por exclusividade de fornecimento de material pedagógico e prestação de serviços de capacitação e avaliação de professores da rede municipal de ensino, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Nesse rumo, dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados **no art. 13 desta Lei**, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”* (destaquei)

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” (destaquei)

Destarte, para possibilitar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

Página 2/5



Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

1) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante, identificando que apenas aquele bem ou produto específico irá satisfazer as necessidades da Administração, constatando que mesmo que existam bens e serviços diversos, mas justificando que apenas um deles possui características que o diferencia dos demais, ensejando, deveras, a inviabilidade de competição.

2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo. Um produto deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o produz. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, tecnologia, organização e experiência do produtor influem diretamente no produto, impregnando sua específica individualidade e habilitação pessoal.

Nesta esteira, não basta que o produto seja singular, mas também que o fornecedor seja único.

Nesse ínterim, depreende-se do PA que há a justificativa proveniente da Secretaria de Educação argumentando pela singularidade e da necessidade da aquisição dos materiais (fls. 04-05), que vem instruída com a cópia dos currículos dos professores que compõe a equipe da empresa (fls. 06/25).

Portanto, verifica-se que a presente contratação direta apresenta justificativa da singularidade dos serviços, no entanto, outros requisitos devem ser analisados para a completa legalidade da inexigibilidade.

O art. 26, da Lei 8.666/93, e suas alterações, informa que as situações de inexigibilidades referidas no art. 25 devem ser necessariamente justificadas, em que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha da contratada e justificativa de preço.

Nesse rumo, impende-se esclarecer que a inexigibilidade da licitação, quando caracterizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento formal da concorrência. Todavia, todas as demais etapas procedimentais (autorização da autoridade competente, verificação da existência de recurso próprio para custear a despesa, autuação do processo, verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal da pretensa contratada, instrução do processo com justificativas do preço e da



Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

escolha da contratada, celebração do contrato, publicação do extrato do contrato etc.) devem ser observadas.

Assim, no que tange ao presente PA, há a necessidade de demonstrar as razões de escolha do material – o que foi devidamente realizado (fls. 04-05) -, bem como deve constar a justificativa de preço da contratação, o que resulta na necessidade de anexar ao PA pelo menos três notas fiscais emitidas recentemente, com o intuito de comprovar o preço de mercado praticado pela fornecedora exclusiva.

Logo, no que se refere à justificativa do preço, consta no PA cópia de três notas fiscais emitidas pela fornecedora dos materiais (fls. 44-46), comprovando-se que os preços ofertados ao Município de Capanema neste momento estão de acordo com os preços praticados em outros Municípios.

Entretanto, convém consignar que os serviços foram realizados nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2016, tendo o processo Administrativo sido formalizado no dia 03 de fevereiro de 2016, e encaminhado a Procuradoria Municipal no dia 04 de fevereiro de 2016, portanto, em flagrante desacordo com a regra geral de que toda contratação da Administração Pública deve ser **precedida** de um procedimento formal de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Neste sentido, sirvo-me das lições Marçal Justen Filho,¹ *in verbis*:

“Tal como afirmado várias vezes, é incorreto dizer que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades **prévias** (tais como a verificação da necessidade e conveniência da contratação, a disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho. 16. Ed. rev., Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pag. 523.



0000069

Município de Capanema - PR

Procuradoria Municipal

administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Ante o exposto, convém esclarecer e recomendar a Administração, Setor de Compras e Contabilidade que ante a ausência de prévio procedimento de contratação a prestação de serviços, essa Procuradoria Municipal indica que eventual contrato administrativo firmado com a empresa Relli e Casarin Ltda. – ME é nulo, sendo também nulos os empenhos dele advindos, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade do certame deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria:

a) se manifesta pela **IMPOSSIBILIDADE** da contratação por inexigibilidade de licitação.

b) recomenda o Setor de Licitações, que independente de tal parecer ser acolhido, seja dado ciência de seu teor ao Setor de Compras e ao Contador Municipal.

Outrossim, rubrica-se o PA com o intuito de identificar a documentação examinada.

Capanema, 04 de fevereiro de 2016.

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675